



**LEI Nº 4.392, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981 - D.O. 17.11.81.**

Autor: Poder Executivo

**Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As licitações para compras, obras e serviços da administração centralizada e descentralizada do Estado, obedecerão ao disposto nesta lei e na legislação complementar pertinente, especialmente, no que couber, na Lei Estadual nº 3.723, de 31 de maio de 1976 e normas derivadas.

**Art. 2º** As modalidades de licitação serão determinadas em função dos seguintes limites:

I- concorrência - a contratação de compras ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Valor de Referência Regional (VRR) e, na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) VRR;

II- tomada de Preços - na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) VRR, e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) VRR, e na contratação de obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) VRR e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) VRR;

III- convite - na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinquenta) VRR, e na contratação de obra de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) VRR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) VRR.

**Art. 3º** É dispensável a licitação nas compras ou execução de obras e serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) VRR, tratando-se de compras ou serviços, e inferior a 125 (cento e vinte e cinco) VRR, tratando-se de obras.

**Art. 4º** Na habilitação às licitações, na modalidade de concorrência, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova:

I- à capacidade jurídica e à regularidade fiscal;

II- à capacidade técnica;

III- à idoneidade financeira.

**Art. 5º** Para a realização de licitação na Administração Direta, a Secretaria de Administração manterá registro cadastrais, podendo as entidades descentralizadas manter registros próprios.

**Parágrafo único** O Governador do Estado baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, Decreto regulamentando o disposto neste artigo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 1981.

as) FREDERICO SOARES CAMPOS  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***